



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001448-24.2021.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante CRISTIANE SOUSA MALAGUTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1001448-24.2021.8.26.0529

Apelante: Cristiane Sousa Malaguti

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Vara de origem: Comarca de Santana de Parnaíba, 3ª Vara Cível

Voto n. 2216.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – COBERTURA POR INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FRATURA DE RÁDIO DISTAL ESQUERDO – AUSÊNCIA DE SEQUELAS OU REDUÇÃO FUNCIONAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A indenização securitária por invalidez permanente por acidente pressupõe a efetiva demonstração de perda ou redução funcional definitiva de membro ou órgão, nos moldes previstos na apólice contratada. 2. No caso concreto, o laudo pericial judicial foi categórico ao atestar que, embora comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a fratura sofrida, não houve sequelas ou invalidez permanente. 3. Ausente o preenchimento das condições contratuais para o pagamento da indenização, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. 4. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação interposta por **Cristiane Souza Malaguti** em face de sentença que julgou improcedente **ação de cobrança de seguro de vida em grupo** movida contra **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

O juízo de primeiro grau deferiu a produção de prova pericial, que foi realizada pelo IMESC. Em razão do laudo técnico, a sentença julgou **improcedentes os pedidos iniciais**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, destacando a inexistência de incapacidade laboral, ainda que parcial, ou de sequelas permanentes.

A autora foi condenada ao **pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios**, fixados em **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, observando-se a suspensão da exigibilidade em razão da

gratuidade da justiça concedida.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso de apelação, sustentando que o conjunto probatório demonstra o impacto significativo do acidente em sua vida pessoal e profissional, insistindo na procedência integral dos pedidos.

Aduz que, à época do sinistro, era beneficiária de seguro de vida em grupo contratado pela empresa **Polimix Concreto Ltda.**, sua empregadora, junto à seguradora ré. Pleiteou, assim, o recebimento de **indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, alegando que o acidente causou perda de sua capacidade laborativa e lhe conferia o direito à cobertura securitária.

Contrarrazões às fls. 377/396.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão recursal da apelante não merece prosperar.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, entretanto, o **recurso não merece provimento**.

Sustenta a Apelante que, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em **28/10/2019**, sofreu grave lesão — **fratura de rádio distal esquerdo** — que lhe teria causado **perda funcional permanente do punho esquerdo**, fazendo jus, por isso, ao recebimento do capital segurado integral, nos termos da apólice.

Contudo, a sentença de primeiro grau acertadamente julgou **improcedente o pedido**, fundamentando-se na prova pericial técnica produzida nos autos, que afastou a existência de **invalidez ou sequelas permanentes** decorrentes do acidente.

De fato, a controvérsia central dos autos reside na **comprovação de invalidez permanente por acidente**, nos moldes exigidos pela apólice securitária, como condição necessária à liberação da indenização pleiteada.

A partir da análise detida dos autos, constata-se que foi oportunizada ampla instrução probatória, inclusive com a realização de **perícia médica judicial** por profissional técnico habilitado, nos termos da decisão de fls. 295. O laudo pericial, encartado às fls. 318/324, apresentou conclusões firmes e bem fundamentadas, rechaçando de maneira categórica a existência de invalidez.

O perito oficial, após anamnese, exame físico detalhado, análise dos

documentos médicos e literatura médica pertinente, foi **taxativo ao afirmar que a fratura sofrida pela Apelante teve adequada recuperação, não havendo qualquer sequela ou limitação funcional** decorrente do evento:

"O exame físico evidencia que houve adequada recuperação da fratura não havendo sequelas. Analisando-se os documentos médicos apresentados por ocasião da diligência pericial e acima descritos, admite-se que há nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os traumas fratura de rádio distal esquerdo que não deixaram sequelas." (fls. 322)

E concluiu de forma ainda mais objetiva: **"CONCLUSÃO: Diante do exposto conclui-se que: Há nexo de causalidade entre o acidente de trânsito ocorrido em 28/10/2019 e os traumas fratura de rádio distal esquerdo; Não há sequelas; Não há invalidez."** (fls. 323)

Vale destacar que, no contrato de seguro, a garantia de **"Invalidez Permanente por Acidente"** pressupõe a ocorrência de uma perda funcional, total ou parcial, de caráter permanente e irreversível, decorrente de acidente pessoal coberto.

Por sua vez, é entendimento consolidado na jurisprudência que a **simples ocorrência de um acidente, ainda que com fratura e necessidade de tratamento médico**, não gera automaticamente o direito ao recebimento do capital segurado. É imprescindível que reste comprovada a **incapacidade laborativa permanente** ou a **redução funcional definitiva** do membro ou órgão afetado.

Nesse mesmo sentido:

"Preliminar. Ausência de violação à ampla defesa e ao contraditório. Cerceamento de defesa inócua. Persuasão racional. Princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do CPC). Laudo pericial que prescinde de esclarecimentos técnicos. Dilação probatória despicienda. Ausência de ofensa ao artigo 477, § 2º, inciso I, do CPC. Nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio pas de nullité sans grief. Prejuízo não demonstrado. Tese afastada. Cobrança de indenização securitária. Seguro obrigatório contra acidentes pessoais - DPVAT. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Laudo médico pericial elaborado pelo IMESC. Ausência de sequelas funcionais completas ou incompletas, tampouco parciais ou totais. Inexistência de repercussão na integridade do patrimônio físico

relacionada aos danos sofridos no acidente automobilístico do qual o autor foi vítima . Indenização securitária indevida, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004435-68.2021.8.26.0291 Jaboticabal, Relator.: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 27/03/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente típico – Fratura da mão esquerda – Função habitual de carpinteiro, à época dos fatos – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência. APELAÇÃO – SEGURADO – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente – Tema 416/STJ – Existência de sequela incapacitante com imposição de redução da capacidade laborativa – Laudo pericial contrário aos exames médicos do autor. IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Redução da capacidade laborativa não verificada – Ausência de sequela – Conclusão do trabalho técnico em absoluta consonância com os demais elementos dos autos – Indenização infortunistica indevida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10097197320238260554 Santo André, Relator.: Marcos Fleury, Data de Julgamento: 30/09/2024, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2024) (grifei)."

No presente caso, **não houve comprovação de qualquer tipo de sequela ou perda funcional**, tampouco de redução da capacidade laborativa da Apelante. Ao contrário, a própria Apelante reconheceu ao perito que **retornou às suas atividades habituais após quatro meses de afastamento**, tendo inclusive laborado normalmente até o ano de 2023, quando foi desligada da empresa.

Dessa forma, restou comprovado que **não se configura a situação de invalidez permanente exigida pela apólice de seguro para o pagamento da indenização pleiteada**. A cobertura securitária não se destina a indenizar o mero acidente ou o sofrimento temporário do segurado, mas sim a situação de efetiva invalidez, o que não se verificou nos autos.

O laudo pericial, como se sabe, constitui **meio de prova de natureza técnica e imparcial**, elaborado por profissional de confiança do juízo, que analisou

detidamente o caso e não apontou qualquer vício que desabone suas conclusões. A impugnação genérica da Apelante ao laudo não é suficiente para infirmar a robustez da prova técnica produzida, conforme entendimento abaixo:

*"RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Ação de cobrança. Autor que objetiva a majoração da indenização de seguro obrigatório (DPVAT), que lhe foi administrativamente concedida. (ii) Sentença de procedência, com condenação da seguradora ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.362,50, abatido o valor pago na esfera administrativa. (iii) Insurgência do autor. Irresignação impróspera. (iv) Em tema de sequelas derivadas de acidente de trânsito cobertas pelo seguro DPVAT, a prova principal é o laudo da perícia que, estabelecendo o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões, uma vez consolidadas (caso dos autos), revelaram diminuição na aptidão física do lesado, sendo a verba indenitária proporcional ao dano corporal, segundo Tabela da SUSEP, prestigiada essa inteligência na Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. **Laudo pericial hígido, elaborado por profissional imparcial e tecnicamente habilitada, claro em concluir pela existência de dano patrimonial físico sequelar** de 17,5% de acordo com a Tabela DPVAT. **Laudo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC que é documento oficial a que a própria lei estabelece como instrumento apto a verificar a existência e a quantificação das lesões permanentes para fins de pagamento do seguro DPVAT**, injustificada, portanto, a realização de nova perícia e a necessidade de especialista em ortopedia. (v) Recurso conhecido e, rejeitada as preliminares nele arguidas, integralmente desprovido, ratificada a r. sentença de primeiro grau. (TJ-SP - Apelação Cível: 1013585-70.2021.8.26.0001 São Paulo, Relator.: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 21/05/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2024) (grifos meus)."*

Ademais, não se vislumbra necessidade de nova perícia ou qualquer outro complemento probatório, uma vez que o laudo foi conclusivo, claro e respondido de maneira satisfatória aos quesitos apresentados por ambas as partes.

Portanto, **a pretensão recursal não encontra respaldo nas provas dos autos**. A manutenção da sentença é medida que se impõe, haja vista a **ausência de pressupostos para o acionamento da cobertura de Invalidez Permanente por Acidente**, conforme previsto na apólice contratada.

Assim, correta a sentença que julgou improcedente a ação.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação da Autora e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré para **15% do valor atualizado da causa, mesmo critério utilizado na r. sentença**, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica